

DECISÃO N° 2244079, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25743.485035/2020-04

AIS nº 4082859200 - PAF - FOZ DO IGUAÇÚ - PR

Autuado: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

A empresa **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.** foi autuada em 19/11/2020 pela importação de óleo de soja para consumo humano no caminhão-tanque com placa paraguaia CAN 251, certificado pelo INMETRO para o transporte de produtos perigosos, infringindo o item 5, Seção II, Capítulo XXXI da RDC nº 81/2008; art. 11 do Anexo I do Acordo de Facilitação para o Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, Decreto nº 1.797/96, art. 8º do Decreto nº 96.094/88 e art. 9º da Resolução ANTT nº 3.665/11. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, XXIII, XXIX, XXXII e XXXIV, da Lei nº 6.437/77.

Notificada da autuação em 24/11/2020 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 26/40), alegando, em suma, que não tem culpa do transporte irregular, já que essa responsabilidade caberia ao exportador. Diz que ao ter conhecimento da irregularidade notificou o exportador, exigindo que a carga retornasse ao país de origem, pois não mais serviria para o fim que se destinava. Requer a improcedência do AIS e a não aplicação de penalidades ou sanções.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/12/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que não cabe razão à Autuada, pois o fato de a responsabilidade do transporte recair sobre o exportador não retira o dever do importador de zelar pelo processo de garantia da qualidade dos produtos, desde a produção da matéria-prima até o consumo. Assevera que a empresa não apresentou nenhum procedimento interno de controle de qualidade, levando a entender que, caso a carga não tivesse sido interditada, o produto seria processado e utilizado para consumo. Esclarece sobre a possibilidade de

contaminação por agentes químicos decorrentes de uso pregresso do veículo. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 41/42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 14/24, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 50), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 43).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/02/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2244079** e o código CRC **2D21A087**.